SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184579 - RJ (2024/0448464-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA BARROSO FERRO COSTA
ADVOGADOS	:	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
		CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - SP255592
		FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	MARIO GONCALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
		MAURÍCIO AZIZ GOMES DA SILVA - RJ052629
		DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
		VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
		ANA CAROLINA SANTA RITA PICANÇO - RJ181267

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a inviabilidade jurídica da análise de elementos fáticos por parte do STJ.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58177106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d769c344-064f-4c4a-a941-6420eb6c227c

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d769c344-064f-4c4a-a941-6420eb6c227c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184579 - RJ (2024/0448464-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA BARROSO FERRO COSTA
ADVOGADOS	:	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
		CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - SP255592
		FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	MARIO GONCALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
		MAURÍCIO AZIZ GOMES DA SILVA - RJ052629
		DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
		VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
		ANA CAROLINA SANTA RITA PICANÇO - RJ181267

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a inviabilidade jurídica da análise de elementos fáticos por parte do STJ.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA e SILVIA BARROSO FERRO COSTA contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial mas não lhe deu provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 698/708), a parte agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta violação dos artigos 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 937 do CPC, 132, 166, 168 e 169 do Código Civil e 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Argumenta que o artigo 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA57296915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 7013c81d-3f09-4647-a59e-8b7fda2ff7c5

Diz que a manutenção de fundamentação genérica pelo Tribunal local, sem o efetivo enfrentamento das teses devolvidas, configura inequívoca omissão e negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 489 e 1.022 do CPC.

Defende que houve manifesto cerceamento de defesa decorrente do indevido julgamento do recurso em sessão virtual, suprimindo-se a prerrogativa constitucional de realização de sustentação oral em sede de apelação assegurada pelo artigo 937 do CPC.

Narra que a manifestação de oposição ao julgamento eletrônico foi considerada intempestiva por erro de certificação da serventia judicial, que desconsiderou a regra de contagem de prazo minuto a minuto estabelecida no artigo 132, § 4º, do Código Civil para prazos fixados em horas.

Aduz que o procedimento de consolidação da propriedade e o subsequente leilão extrajudicial padecem de nulidade absoluta por desrespeito aos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, visto que a notificação foi direcionada a apenas um dos devedores, sem ciência da coproprietária e sem intimação pessoal sobre as datas dos leilões.

Informa que a prática de atos expropriatórios em desconformidade com a forma prescrita em lei e com preterição de solenidades essenciais atrai a incidência dos artigos 166, 168 e 169 do Código Civil, culminando em nulidade insanável do procedimento.

Pontua que o conhecimento do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia não exige o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a correta qualificação e subsunção jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido.

Impugnação às fls. e-STJ 712/719 e 720/733.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, verifica-se que no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, concluiu, o tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, que não há vícios que maculem a consolidação da propriedade a favor da Caixa.

Quanto à dita ofensa dos arts. 937 do Código de Processo Civil, 132, 166, 168 e 169 do Código Civil, a matéria versada no citado dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ .

Ao justificar a alegação de violação dos arts. 26 e 27 da a Lei nº 9.514/1997 com amparo nos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o aresto combatido foi fundamentado nas seguintes conclusões:

> *"Em relação à alegação de violação dos arts. 26 e 27 da a Lei nº 9.514/1997, Corte local entendeu que a notificação foi enviada ao mesmo endereço indicado na petição inicial e que tal notificação tem por finalidade apenas assegurar o direito de preferência, conforme trechos já colacionados acima."(*e-STJ fls.693)

Documento eletrônico VDA57296915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 7013c81d-3f09-4647-a59e-8b7fda2ff7c5

E, como já consignado, rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em visa que a análise de elementos fáticos por parte do STJ é juridicamente inviável.

Nesse contexto, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 7013c81d-3f09-4647-a59e-8b7fda2ff7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.184.579 / RJ

Número Registro: 2024/0448464-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50619808220234025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA
RECORRENTE	: SILVIA BARROSO FERRO COSTA
ADVOGADOS	: CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - SP255592
	FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
RECORRIDO	: MARIO GONCALVES
ADVOGADOS	: CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
	MAURÍCIO AZIZ GOMES DA SILVA - RJ052629
	DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
	VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
	ANA CAROLINA SANTA RITA PICANÇO - RJ181267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58138805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 1457eff2-677c-4638-84c9-0c258a7bbb44

AGRAVANTE : MARCELO BITTENCOURT FERRO COSTA
AGRAVANTE : SILVIA BARROSO FERRO COSTA
ADVOGADOS : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - SP255592
FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO : MARIO GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MACHADO VIANNA - RJ024872
MAURÍCIO AZIZ GOMES DA SILVA - RJ052629
DANIEL GIGLIO CERQUEIRA - RJ110413
VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER - RJ175895
ANA CAROLINA SANTA RITA PICANÇO - RJ181267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 1457eff2-677c-4638-84c9-0c258a7bbb44